**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 843025 - PI (2023/0271205-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| EMBARGANTE | : | ELIEZIO OLIVEIRA DE BRITO |
| ADVOGADOS | : | JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON E OUTROS - PI011157<br>OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130<br>JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da violência perpetrada com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante e o *modus operandi* empregado.

3. Não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado, “o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, sendo que o mandado aparentemente jamais foi cumprido”. Assim, o decurso do tempo, em razão de estar foragido, não infirma a prisão, mas reforça o fundamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39320770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34
Código de Controle do Documento: 5858f008-e53c-4f16-81e8-961833993bc2

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA39320770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34**
**Código de Controle do Documento: 5858f008-e53c-4f16-81e8-961833993bc2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 843025 - PI (2023/0271205-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| EMBARGANTE | : | ELIEZIO OLIVEIRA DE BRITO |
| ADVOGADOS | : | JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON E OUTROS - PI011157 |
| | | OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130 |
| | | JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da violência perpetrada com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante e o *modus operandi* empregado.

3. Não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado, "o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, sendo que o mandado aparentemente jamais foi cumprido". Assim, o decurso do tempo, em razão de estar foragido, não infirma a prisão, mas reforça o fundamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39320771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34
Código de Controle do Documento: e5aea99f-f757-4605-9c8f-2b5312da5256

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus.*

Reitera a defesa a desnecessidade da prisão preventiva, pois estariam ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Ademais, alega a ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que "não há sinais neste processo originário e nem em outros autos que o embargante voltou a praticar qualquer crime." (fl. 45.)

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja providenciada a expedição de "CONTRAMANDADO ou, caso no decorrer do feito venha o embargante a ser preso, de ALVARÁ DE SOLTURA." (fl. 46.)

É o relatório.

## VOTO

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental, porquanto o embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, possam macular a decisão, mas pretende buscar efeitos infringentes.

A decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 32-34):

> Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:
>
> > HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
> >
> > 1. O caso em análise revela que o crime possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, materialidade delitiva e indícios de autoria. A fundamentação empregada aponta a gravidade concreta da conduta, bem como o risco de reiteração.
> >
> > 2. Com relação à contemporaneidade é de se ressaltar que, pela documentação acostada, a única certeza que se tem é que o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, sendo que o mandado aparentemente jamais foi cumprido. Portanto, a medida constritiva ainda se mostra necessária inclusive para garantir o devido processo legal e a aplicação da lei penal.

**Documento eletrônico VDA39320771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34**
**Código de Controle do Documento: e5aea99f-f757-4605-9c8f-2b5312da5256**

3. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

No presente writ, sustenta a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, estando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares substitutivas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame "in limine" pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Segundo consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 19-20):

> Os representados em sede policial confessaram a prática dos delitos, bem como indicaram a localização de alguns bens subtraídos.
>
> A vítima em seu segundo depoimento afirmou que os fatos relatados no dia 24/04/2018 não eram verdadeiros, e no dia 14/05/2018, declarou: Que no dia 24/04/2018, por volta de 19h30, estava acompanhado de uma mulher chamada FRANCISCA RAVENA SILVA BRITO, quando teve seu veículo subtraído, e que escondeu a presente informação devido à representada ter dito que era casada e que seu marido não poderia tomar conhecimento do caso extraconjugal.
>
> Ressalta-se, que sua preparação e execução do crime assemelha com o delito de roubo praticado contra a vítima JÚLIO CÉSAR SILVA NASCIMENTO ( Processo nº 0000131- 84.2018.0060), que estava na companhia da representada FRANCISCA RAVENA.
>
> No presente caso, verifica-se, em consulta ao sistema THEMIS WEB, que os representados ELIEZIO OLIVEIRA DE BRITO e FRANCISCA RAVENA SILVA BRITO, constam em inquérito policial em curso inclusive tendo sua prisão preventiva decretada conforme decisão nos autos do processo n.º0000131-84.2018.0060.
>
> Assim, na espécie, não existe dúvida a macular um decreto preventivo em face dos representados nestes autos, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, e pela reiteração de ações criminosas desenvolvidas pelos representados, considerando as condutas perpetradas, conforme informações fornecidas pelo sistema THEMIS-Web do TJ/PI ( nº:0000131-84.2018.0060), que os representados, respondem, ainda, pelo cometimento da mesma espécie de delito aguardando os processos em liberdade, demonstrando, portanto, uma propensão à reiteração delitiva, vilipendiando, portanto, a ordem pública.
>
> [...] Além disso, uma vez que demonstrada a gravidade concreta, em razão da violência perpetrada com uso de arma de fogo, concurso de pessoa e o modus operandi, não restando alternativa senão decretação da prisão preventiva dos acusados, como garantia da ordem pública e reiteração delitiva.

Como se vê, a decisão de prisão apresenta fundamentação concreta, evidenciada no modus operandi empregado, consistente na prática de roubo mediante arma de fogo e concurso de pessoas, bem como em razão da reiteração delitiva.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T.

**Documento eletrônico VDA39320771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34**
**Código de Controle do Documento: e5aea99f-f757-4605-9c8f-2b5312da5256**

- unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n.?325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel.?Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego liminarmente o habeas corpus.

De fato, não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da violência perpetrada com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante e o *modus operandi* empregado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. Em relação ao argumento de negativa de autoria e o não reconhecimento pela vítima do paciente, como autor do crime, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

4. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. **A prisão preventiva está devidamente justificada, diante da gravidade da conduta, pois o agravante está sendo acusado de participar da ação criminosa, juntamente com os corréus. Segundo consta, o agravante, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, abordou as vítimas,**

**Documento eletrônico VDA39320771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34**
**Código de Controle do Documento: e5aea99f-f757-4605-9c8f-2b5312da5256**

**enquanto faziam entrega de mercadorias à determinada empresa, trancou-as no baú do caminhão e subtraiu a carga.**

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no HC n. 833.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE JUSTA CAUSA E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.

2. **A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, porquanto consignado o modus operandi em que o roubo majorado foi cometido, mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.** Ressaltou-se, ademais, que o réu não teria sido localizado para citação pessoal, o que foi feito posteriormente, por edital, suspendendo-se o processo em relação a ele, "a reforçar, portanto, a necessidade de decretação de sua prisão como medida necessária à futura aplicação da lei penal".

3. As matérias relativas às alegações de falta de justa causa para a ação penal e pedido de revogação da prisão em razão da necessidade dos cuidados com sua genitora não foram examinadas pelo Tribunal a quo. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 811.873/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Por fim, não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado, “o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, sendo que o mandado aparentemente jamais foi cumprido”. Assim, o decurso do tempo, em razão de estar foragido, não infirma a prisão, mas reforça o fundamento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE COFRE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em

**Documento eletrônico VDA39320771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34**
**Código de Controle do Documento: e5aea99f-f757-4605-9c8f-2b5312da5256**

dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pelas circunstâncias do crime - furto qualificado praticado em concurso de quatro agentes, que subtraíram, mediante o rompimento de obstáculo, o cofre de uma agência bancária contendo 2 armas de fogo e 20 munições pertencentes à empresa responsável pela segurança da instituição financeira. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante é reincidente específico e encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto quando praticou o crime em análise. Além disso, o réu encontra-se foragido até o presente momento, fato que ensejou o desmembramento da ação penal em relação a ele. Tais circunstâncias revelam sua renitência na prática delituosa e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. **A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se o paciente foragido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"** (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 831.957/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nesses termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39320771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 30/11/2023 13:38:34**
**Código de Controle do Documento: e5aea99f-f757-4605-9c8f-2b5312da5256**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0271205-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no HC 843.025 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001326920188180060 07561949820238180000 1326920188180060 7561949820238180000

EM MESA JULGADO: 28/11/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157 |
| | | OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130 |
| | | JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ |
| PACIENTE | : | ELIEZIO OLIVEIRA DE BRITO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| EMBARGANTE | : | ELIEZIO OLIVEIRA DE BRITO |
| ADVOGADOS | : | JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON E OUTROS - PI011157 |
| | | OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130 |
| | | JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA39304398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 19:14:55**
**Código de Controle do Documento: CFCEE6D0-1C13-498B-8E00-C25568A3A153**